

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02369/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 81/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 29.2.2024, publicada no DOMER Ed. Nº 3674, de 1.3.2024 (pág.3/4 – ID 1538759), a qual retifica a Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 1449771)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso I, Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010.
NOME DA SERVIDORA:	Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca
MATRÍCULA:	261850 (pág. 3 – ID 1538759)
CARGO:	Técnica em Enfermagem, Classe B, referência II, carga horária 30 horas (pág. 3 – ID 1538759)
CPF:	***.592.452-** (pág. 3 – ID 1538759)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva, em face de Despacho de pág.1 – ID 1539960.

2. Histórico do Processo

1. Em análise anterior (ID 1519406), o Corpo Técnico sugeriu diligenciar junto ao IPAM, a fim de promover a retificação do ato concessório, para suprimir o *artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003*, vez que a servidora não goza do direito da regra, e encaminhar a este Tribunal a cópia do ato retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial. E, assim propôs:

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:
I - Determine ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito a essa regra;

II - Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade, após, encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

2. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Por seu turno, o Conselheiro Relator corroborando ao entendimento do Corpo Técnico, por meio da Decisão nº 0012/2024-GABEOS², assim determinou:

(...)

I – DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, **apresente as seguintes providências:**

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria n.53/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.2.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3407, de 7.2.2023, em favor da servidora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**, inscrita no CPF sob o n. ***. 592.452-**, com a exclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da fundamentação, visto que a servidora não possui direito a proventos calculados com base na remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria por ter ingresso no serviço público após a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003;

b) Encaminhe ao Tribunal de Contas para o mister constitucional novo ato concessório de aposentadoria da servidora, devidamente retificado e publicado na imprensa oficial;

(...)

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

² Pág. 1/3 – ID 1532804, encaminhado ao IPAM por meio do Ofício nº 0118/24-D2°C-SPJ, de 28.2.2024 (ID 1536736).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

4. Posteriormente, o IPAM, em 4.3.2024 se manifestou (Documento nº 01155/24)³, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva, Despacho de pág. 1 – ID 1539960.

3. Análise Técnica

7. Por meio do Ofício nº 0218/2024/PROGER/PRESIDÊNCIA⁴, O IPAM encaminhou: a Portaria retificada, Portaria nº 81/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM) com respectiva publicação no DOMER, Ed. 3674, de 1.3.2024 (ID 1538759).

8. A partir da manifestação do instituto, carreando aos autos a Portaria nº 82/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (ID 1538759) contendo a alteração no referido ato, qual seja, a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, é possível concluir que houve cumprimento integral da Decisão nº 0012/24-GABEOS.

9. Assim agindo, o IPAM deu cumprimento ao item I “a” e “b” da referida Decisão.

4. A aposentadoria por invalidez permanente sob comento, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, inciso I, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1449711).

5. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente do Laudo Médico (ID 1449715), constata-se que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez que a enfermidade a que foi acometida se enquadra, por equiparação, no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §6º do artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449775).

6. No presente caso, a servidora ingressou no cargo efetivo de Técnico em Enfermagem no dia 9.5.2014, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1449772), de maneira que a aposentadoria, embora seja por invalidez permanente com proventos integrais, não lhe dá o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, e sim com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, visto que seu ingresso no serviço

³ Pág. 2/4 – ID 1538758.

⁴ Pág. 2 – ID 1538758.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

público, ocorreu após a data de 31.12.2003. Pelos documentos constantes dos autos, os cálculos dos proventos da interessada foram feitos da forma correta.

7. Na análise desta Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, o IPAM cumpriu integralmente a Decisão nº 0012/2024-GABEOS.

4. Conclusão

10. E assim, considerando o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0012/2024/GABEOS e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca**, faz jus a ser aposentada por invalidez, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I, Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade.

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 17 de maio de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 7 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 17 de Maio de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO